



## PODER EXECUTIVO - EDIÇÃO EXTRA-

### Governadoria do Estado

### Decretos

#### DECRETO Nº 4872-R, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o Programa Temporário de Transferência de Renda às famílias capixabas que se encontram em situação de extrema pobreza atingidas pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 11.245, de 08 de abril de 2021.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e IV do art. 19 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.245, de 08 de abril de 2021, com as informações constantes do processo nº 2021-CFD87, e Considerando o que disciplina o § 1º, incisos I a IV e o § 2º, do art. 1º da Lei 11.245, de 2021, que trata do Programa Temporário de Transferência de Renda aos cidadãos atingidos social e economicamente pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19);  
Considerando ainda o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, e 4º, do art. 2º, do mesmo diploma legal.

#### DECRETA:

#### CAPITULO I DO PROGRAMA TEMPORÁRIO DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - CARTÃO ES SOLIDÁRIO

Art. 1º Para efeitos deste Decreto considera-se a situação de vulnerabilidade temporária caracterizada pelo advento de riscos, perdas ou danos decorrentes da falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades cotidianas das famílias beneficiadas em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Para comprovação das famílias elegíveis será considerada a base cadastral do Cadastro Único, para programas do Governo Federal (CADÚNICO), referente ao mês de Janeiro/2021.

Art. 2º Será concedido 01 (um) benefício para cada família, entendendo-se como família o conjunto de pessoas que residam em um mesmo domicílio, conforme conceito definido pelo Cadastro Único.

§ 1º Poderão ser beneficiadas as famílias que possuem marcação, no Cadastro Único, de família convivente, que consistem em famílias que residem em um mesmo domicílio, mas não compartilham renda e despesa.

§ 2º A lista de beneficiários selecionados, formas de acesso e demais informações serão amplamente divulgadas pelos municípios (equipamentos municipais de Assistência Social), site da Secretaria de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES e nos demais canais de comunicação do Governo do Estado.

Art. 3º A transferência de renda temporária será disponibilizada por meio de cartão magnético a ser fornecido pelo Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES e deverá ser utilizado pela família beneficiária preferencialmente para aquisição de gêneros alimentícios.

§ 1º No caso de Responsável Familiar, - RF menor de 18 (dezoito) anos inscrito no Cadastro Único o BANESTES poderá emitir o cartão magnético mediante comprovação

que o menor é o RF inscrito no Cadastro Único, por meio da apresentação da folha resumo emitida pela Central de Cadastro.

§ 2º No caso de RF ser analfabeto, outro membro da família poderá assinar a rogo a retirada do cartão magnético na presença do RF beneficiado.

Art. 4º A transferência de renda temporária será cessada, mediante as seguintes condições:

I - constatado o não atendimento dos critérios e regras nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 11.245, de 07 de abril de 2021, a concessão do benefício será imediatamente cessada e deverá ser devolvido ao BANESTES e posterior repassado para a SETADES;

II - constatado o pagamento do benefício para 02 (duas) pessoas de uma mesma família, deverá ser cessado o auxílio do beneficiário de menor idade, com a devolução dos valores recebidos por este beneficiário;

III - quando do falecimento do beneficiário que residir sozinho;

IV - quando comprovadamente estabelecer moradia em outro Estado;

V - em casos de denúncias mediante comprovação do ato delituoso.

#### CAPITULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 5º Caberá à SETADES:

I - operacionalizar o Programa regulamentado por este Decreto, conforme termo de cooperação com o BANESTES;  
II - selecionar as unidades familiares, com base nos dados do Cadastro Único, mês Jan/2021 e atendendo aos critérios previstos no art. 1º, parágrafo único deste Decreto;

III - efetuar o repasse dos recursos destinados ao pagamento da transferência de renda temporária para o BANESTES;

IV - prestar informações aos órgãos municipais de Assistência Social sobre o programa de transferência de renda temporária com o intuito de facilitar a comunicação com o beneficiário;

V - divulgar nos meios de comunicação o prazo e os locais para retirada do cartão magnético;

VI - publicar a listagem de nome e Número de Identificação Social - NIS dos beneficiários, por município, no site da SETADES;

VII - publicar, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o pagamento do benefício, a lista das famílias beneficiadas no Portal da Transparência - ES;

VIII - encaminhar aos municípios a listagem das famílias beneficiadas;

IX - disponibilizar um canal de comunicação para as Secretarias Municipais de Assistência Social para sanar as dúvidas e obter orientações gerais;

X - proceder à contabilização e ao registro dos benefícios concedidos;

XI - monitorar e acompanhar as ações oriundas do pagamento do auxílio financeiro emergencial;

XII - confeccionar relatório circunstanciado ao final do projeto;

XIII - instituir Comissão Técnica por meio de Portaria publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo para acompanhar e monitorar o Programa Temporário de Transferência de Renda - CARTÃO ES SOLIDÁRIO; e

XIV - demais atribuições que consta no Termo de Cooperação Técnica com o BANESTES.

Art. 6º Compete ao BANESTES:

I - exercer a função de agente operador;

II - receber e atestar a listagem das famílias selecionadas pela SETADES;

III - confeccionar e entregar os cartões às famílias beneficiadas pelo Programa Temporário de Transferência de Renda por meio de suas agências;

IV - efetuar o pagamento às famílias por meio do cartão magnético;

V - encaminhar mensalmente à SETADES relatório de operacionalização do auxílio financeiro, informando a relação nominal de beneficiários, cartões entregues e não entregues, saldos em conta, cartões sem movimentação;

VI - informar à SETADES relatório dos casos de erro na abertura de conta bancária, indicando o motivo;

VII - selecionar as famílias beneficiadas com o auxílio temporário emergencial, conforme localização e proximidade da agência do Banestes para entrega do cartão magnético no município.

Art. 7º Caberá aos municípios:

I - receber as orientações técnicas da SETADES sobre o Programa Temporário de Transferência de Renda;

II - informar às famílias que estão dentro dos critérios conforme art. 1º da Lei nº 11.245, de 2021;

III - disponibilizar um técnico de referência (ponto focal) para manter contato ativo com a SETADES por meio dos canais de comunicação a serem disponibilizados, durante o horário comercial;

IV - localizar e informar as famílias que tiveram erro na confecção dos cartões magnéticos e/ou abertura de conta bancária, mediante informação repassada pela SETADES;

V - comunicar às famílias beneficiadas sobre a liberação do auxílio e divulgar listagem de beneficiados nos equipamentos de Assistência Social;

VI - receber e averiguar as denúncias recebidas pela SETADES de famílias que não atendem aos critérios dispostos neste Decreto.

### CAPÍTULO III DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 8º A seleção das famílias a serem beneficiadas será realizada pela SETADES, considerando a base do Cadastro Único, do mês de janeiro 2021 observando as regras que consta na Lei nº 11.245, de 2021.

Parágrafo único. Cabe aos municípios realizar ampla divulgação do Programa Temporário de Transferência de Renda Emergencial - Cartão ES Solidário aos seus munícipes.

Art. 9º Para recebimento do Auxílio Financeiro Emergencial, a RF indicado no Cadastro Único, deverá ter o Cadastro de Pessoa Física - CPF em situação regular na Receita Federal para emissão do cartão magnético pelo BANESTES.

Parágrafo único. Caso a Referência Familiar não esteja com o CPF regular, será determinado prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Art. 10. A relação das famílias beneficiadas deverá permanecer arquivada na SETADES à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2021, os créditos adicionais ao orçamento anual necessário ao cumprimento deste Decreto, bem como as alterações que se fizerem necessárias no Plano Plurianual - PPA quadriênio 2020-2023 e na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2021.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução do presente Decreto.

Art. 13. Os casos omissos nesta normativa serão avaliados por Comissão Técnica instituída pela SETADES por meio de portaria publicada em Diário Oficial, podendo esta solicitar ajuda dos municípios de forma a sanar eventuais problemas ou denúncias.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 22 dias do mês de abril de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 663875**

### **DECRETO Nº 4873-R, DE 22 DE ABRIL DE 2021.**

**Regulamenta o Fundo de Proteção ao Emprego, instituído pela Lei nº 11.247, de 07 de abril de 2021.**

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, em conformidade com as disposições da Lei nº 10.677, de 21 de junho de 2017, e com as informações constantes do processo nº 2021-MM2HV;

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I DO FUNDO

Art. 1º O Fundo de Proteção ao Emprego, instituído pela Lei nº 11.247, de 07 de abril de 2021, é regido pelas disposições da referida Lei, deste Decreto e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º O Fundo tem por finalidade prover recursos para garantir o acesso facilitado ao crédito, por meio de financiamentos para pessoas jurídicas de direito privado afetadas pela crise econômica e de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º Os financiamentos serão destinados para empresas que:

I - comprovadamente tenham sido impactadas econômica e financeiramente em suas atividades, a partir de março de 2020, em decorrência da crise causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19); ou

II - atuem em setores diretamente impactados pela pandemia, tais como: bares e restaurantes, hotéis e pousadas, eventos sociais e culturais, atividades esportivas e turísticas.

Art. 4º O Agente Financeiro e Operador do Fundo disponibilizará financiamentos atendendo às exigências legais mínimas, considerando as condições econômico-financeiras dos beneficiários, sendo o Fundo o responsável pelo risco, observando-se as seguintes disposições gerais:

I - adotar procedimentos simplificados e desburocratizados na concessão do crédito e acompanhamento das operações; ficando dispensada a exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual;

II - os registros em órgãos de proteção ao crédito, realizados a partir de 2020, não serão impeditivos para concessão dos financiamentos;

III - não incidência de juros, com o saldo devedor corrigido pelo indexador SELIC;

IV - prazo de análise para concessão do financiamento de até 90 (noventa) dias a partir do seu protocolo.

Parágrafo único. As empresas que obtiverem financiamentos em valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverão assumir compromisso de manutenção do número de empregos, pelo prazo de 6 (seis) meses a partir da liberação dos recursos.

#### CAPÍTULO II DO AGENTE FINANCEIRO E OPERADOR

Art. 5º O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES é o Agente Financeiro e Operador do Fundo, cabendo-lhe:

I - prestar os serviços técnicos necessários à operacionalização do Fundo, incluindo a captação, análise de propostas, aprovação, contratação de financiamentos e o acompanhamento, quando couber;

II - encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, mensalmente, relatório com solicitações de despesas a serem pagas ou ressarcidas, conforme art. 9º deste Decreto.

III - liberar os recursos e efetuar a cobrança administrativa e judicial dos créditos do Fundo, atuando como seu mandatário;

IV - informar de forma analítica, à SEFAZ, até o décimo dia útil do mês subsequente, os montantes dos créditos a receber (segregado em curto e longo prazo), dos créditos recebidos e baixados, e das atualizações monetárias, por contrato, referentes ao mês anterior;

V - encaminhar à SEFAZ, até o décimo dia útil do mês subsequente, a relação ordenada dos contratos de financiamentos celebrados e pendentes de liberação, contendo, no mínimo: número do contrato, identificação do beneficiário, valor financiado por contrato, número de prestações e saldo atualizado por contrato;

VI - representar judicialmente e extrajudicialmente o Fundo;

VII - elaborar proposta de diretrizes para aplicação de recursos do Fundo, a serem submetidas à SEFAZ;

VIII - elaborar e aprovar normas e procedimentos operacionais para aplicação dos recursos do Fundo, obedecidos os critérios da legislação do Fundo;

IX - elaborar propostas de linhas de financiamento com recursos do Fundo a serem aprovadas pela Diretoria Executiva do BANDES, onde serão previstos os prazos de carência e amortização;

X - apresentar relatório anual com os resultados alcançados pelo Fundo quanto aos aspectos financeiros e operacionais, para avaliação de eficiência pela SEFAZ;

XI - representar o Fundo na formalização dos contratos e instrumentos de apoio financeiro;

XII - realizar os procedimentos para cobrança extrajudicial e judicial dos créditos do Fundo;

XIII - propor regras de renegociação e realizar os procedimentos de renegociação de dívidas;

XIV - receber prestações, rendimentos ou quaisquer valores devidos ao Fundo, depositando-os na conta bancária vinculada ao Fundo de que trata o art. 6º deste Decreto;

XV - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo, com observância do previsto neste Regulamento, praticando todos os atos necessários a assegurar a defesa dos direitos do Fundo, judicial ou extrajudicialmente;

XVI - manter a disposição da SEFAZ informações sobre demandas judiciais que envolvam o Fundo; e

XVII - cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento e quaisquer outros instrumentos relativos ao Fundo e da legislação em vigor.

Art. 6º Fica o BANDES autorizado a realizar as operações e a praticar todos os atos relacionados com o objetivo do Fundo, devendo abrir conta bancária sob sua titularidade para movimentar os recursos inerentes ao Fundo, para fins de atendimento do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.247, de 2021, observado este Regulamento.

Art. 7º O BANDES receberá, pelos serviços de gestão dos recursos, administração e operacionalização do Fundo, taxa de administração de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao mês, apurada sobre o Patrimônio Líquido do Fundo do mês anterior.

### CAPÍTULO III DA SECRETARIA DA FAZENDA

Art. 8º O Fundo é uma unidade orçamentária vinculada à SEFAZ, a quem caberá:

I - realizar o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo mantendo controle contábil, inclusive para fins de prestação de contas anual do Fundo, juntamente aos demais órgãos fiscalizadores;

II - aprovar a proposta de diretrizes para aplicação de recursos do Fundo;

III - aprovar o relatório anual apresentado pelo Agente Financeiro e Operador com os resultados alcançados pelo Fundo, quanto aos aspectos financeiros e operacionais;

IV - designar representante e contador para fins de representação junto à Receita Federal do Brasil - RFB;

V - realizar, com base no valor estipulado em termo de repasse firmado entre o Governo do Estado e o BANDES, em classificação orçamentária de concessão de empréstimos e financiamentos, a transferência à referida instituição financeira

dos recursos necessários para suportar os financiamentos a serem concedidos aos beneficiários, considerando a adoção de normas peculiares de aplicação conferida nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI - efetuar o pagamento da taxa de administração, bem como o pagamento ou ressarcimento de demais despesas do Fundo; e

VII - fiscalizar a liberação de recursos pelo BANDES aos beneficiários e o desempenho das atribuições do BANDES previstas no art. 5º deste Decreto.

### CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FUNDO

Art. 9º Constituirão encargos do Fundo a serem pagos ou ressarcidos pela SEFAZ, nos termos do art. 8º, inciso VI deste Decreto, ao BANDES, as seguintes despesas:

I - taxa de administração devida ao Agente Financeiro e Operador;

II - taxas que recaiam ou vierem a recair sobre bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do Fundo;

III - honorários e despesas de consultorias, perícias e avaliações de interesse do Fundo;

IV - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada ao Fundo;

V - despesas relativas aos bens ou direitos integrantes do patrimônio do Fundo.

### CAPÍTULO V DA CONTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Art. 10. A execução orçamentária e financeira dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo, bem como o controle patrimonial dos créditos a receber, ocorrerão na forma disposta neste Capítulo.

§ 1º Os registros no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES inerentes à nota de empenho, nota de liquidação, programação de desembolso e ordem bancária, serão realizados, pela SEFAZ, com base no termo de repasse de que trata o inciso V do art. 8º deste Decreto, bem como nas solicitações encaminhadas pelo BANDES nos termos do inciso II do art. 5º deste Decreto, conforme o caso.

§ 2º Para cada termo de repasse e solicitação de que trata o §1º deste artigo, será emitida Nota de Empenho tendo como credor o BANDES.

§ 3º A contabilidade do Fundo manterá registros sintéticos dos créditos a receber inerentes aos financiamentos concedidos tomando por base as informações encaminhadas pelo BANDES.

§ 4º As prestações pagas pelos beneficiários dos contratos de financiamentos e os rendimentos e demais receitas do Fundo serão depositados e mantidos na conta especial de que trata o §1º do art. 2º da Lei nº 11.247, de 2021, sendo demonstradas no SIGEFES por meio de registros de natureza patrimonial, não implicando registro de receita orçamentária quando creditadas à referida conta especial, salvo em caso de extinção do Fundo.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Fundo de Proteção ao Emprego possui prazo de duração indeterminado.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 22 dias do mês de abril de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Protocolo 663878**